	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	FORM 41
	<u><a href="mailto:megasolucoescientificas@outlook.com">megasolucoescientificas@outlook.com</a></u>	Revisão 04
		12/03/2019

MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2020  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E  
CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS/HOSPITALARES, FISIOTERAPÊUTICOS, LABORATORIAIS E  
ODONTOLÓGICOS - SEMSA, conforme especificações e condições definidas no Anexo I deste  
instrumento convocatório, conforme Processo nº 6363/2020

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 12.086.330/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO, doravante denominada RECORRENTE, proponente já devidamente qualificada no processo de licitação acima referenciado, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no subitem 1.3.4, 10.1.7, **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital combinado com Art. 4º e 30º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.297, de 19 de agosto de 2015, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

## RECURSO ADMINISTRATIVO,

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para participar do Pregão em epígrafe, a RECORRENTE e outras licitantes, dela vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação e da proposta apresentadas pela empresa RECORRIDA, DEL SERVIÇOS ELETROMECANICOS LTDA, o douto Pregoeiro e equipe técnica, culminou por julgá-la habilitada, ao arrepio das normas editalícias.


Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração.

Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no ato convocatório (Edital), os **quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.**

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20  
Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP  
30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO [megasolucoescientificas@outlook.com](mailto:megasolucoescientificas@outlook.com)

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	FORM 41
	<a href="mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com">megasolucoesscientificas@outlook.com</a>	Revisão 04
		12/03/2019

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o seu Edital, é o princípio básico **da vinculação ao instrumento convocatório**, que a Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **EM ESTRITA CONFORMIDADE** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:


“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração** que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifamos)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei nº 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (Grifamos)

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <u><a href="mailto:megasolucoescientificas@outlook.com">megasolucoescientificas@outlook.com</a></u>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

O pregoeiro, ou a comissão de licitação, para determinar a classificação ou não de uma proposta, ou ainda, a habilitação ou não de uma empresa, **deve ater-se unicamente ao que está estipulado no Edital.**

Portanto, a classificação ou a desclassificação de propostas, assim como a habilitação ou a inabilitação de licitantes devem ser com base em elemento que conste originalmente no Edital, mormente porque a Lei nº 8.666/93 também determina:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.


§ 1o. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

### **III – DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS**

Trata-se de licitação realizada pelo MUNICIPIO DE GUARAPARI, para atendimento as necessidades das unidades de saúde, nos termos do Edital de Pregão em tela, cujo objeto é a

***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS/HOSPITALARES, FISIOTERAPÊUTICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS - SEMSA, conforme especificações e condições definidas no Anexo I deste instrumento convocatório, conforme Processo no 6363/2020”***

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, de forma clara e objetiva, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica e regularidade fiscal.

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	FORM 41
	<a href="mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com">megasolucoesscientificas@outlook.com</a>	Revisão 04
		12/03/2019

## RECORRIDA - DEL SERVIÇOS ELETROMEDICOS LTDA

### MOTIVO 01 – BALANÇO PATRIMONIAL NÃO ATENDE AO EDITAL

#### 1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

*a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3(três) meses da data de apresentação das propostas, com termo de abertura e encerramento e com registro na Junta Comercial. No caso de empresas recentes, constituídas no presente exercício, será admitido Balanço de abertura, porém com o devido registro na Junta Comercial;*

1. **BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO INVÁLIDO**, o balanço não atende ao item 1.3.4, não possui termo de abertura, termo de encerramento, em resumo, sem validade perante a lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende:

- Balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa
- Devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário


#### Não cumpriu item acima.

- **SOLICITAMOS INABILITAÇÃO POR FALTA DE ATENDIMENTO ITEM 1.3.4;**

A medida em tela se faz necessária ainda, uma vez que visa salvaguardar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e, sobretudo, da supremacia do interesse público.

*Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento** do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	FORM 41
	<a href="mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com">megasolucoesscientificas@outlook.com</a>	Revisão 04
		12/03/2019

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- **Boa Situação Financeira**, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Gosto de lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com **individualização [sic]¹, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*


[...]

*§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). ¹ Individualização.*

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão especial, presidente da CPL ou pregoeiro. Como demonstrado

**MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20**  
**Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO –[megasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com)**

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	FORM 41
	<b><a href="mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com">megasolucoesscientificas@outlook.com</a></b>	Revisão 04
		12/03/2019

aqui, o BP não tem estas exigências.

Boa situação financeira do Balanço Patrimonial	
Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1$

A boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são os acima definidos originalmente pela IN MARE 5/95 e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017. Apenas estes 3 (três) índices de análise de Balanço tem previsão legal.

Caso a **Liquidez Corrente**. Retrata a capacidade de liquidar as dívidas de curto prazo com o que a empresa também dispõe a curto prazo. Os demais índices seguem o mesmo raciocínio matemático.

Na **Liquidez Geral** é retratado a capacidade de liquidar as dívidas de curto e longo prazo com o que a empresa dispõe a curto e longo prazo, enquanto que, a **Solvência Geral** apela para a liquidação das dívidas com todo o Ativo que a empresa dispõe, inclusive Bens Permanentes (máquinas e equipamentos, móveis e utensílios etc.).

**Não resta dúvidas, sobre o não atendimento ao edital, pelo balanço apresentado!**

#### **MOTIVO 02 – ATESTADO IPEM INVALIDO**

*10.1.7- Exigência do registro junto ao IPEM para manutenções em balanças até 300kg e esfigmomanômetros, conforme site do INMETRO determina, sob pena de denúncia para fiscalização.*

A empresa DEL SERVIÇOS ELETROMÉDICOS, apresentou um atestado de registro junto ao IPEM, conforme print abaixo:



## RECURSO ADMINISTRATIVO

FORM 41

Revisão 04

[megasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com)

12/03/2019

República Federativa do Brasil  
GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO-SC  
Órgão delegado da Instituto Brasileiro de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro



### Atestado de Autorização

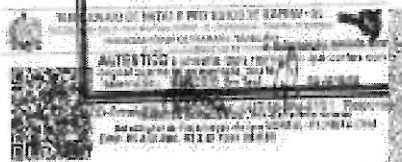
O Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO-SC concede autorização, número 61009501, para a execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças até 310 kg, Classes de exatidão III e IIII à empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA, CNPJ 19.816.867/0001-85, estabelecida na R. JOSÉ PEREIRA LIBERATO, 987 - SALAS 111 E 112, no bairro SÃO JOÃO, município de ITAJAI-SC.

Emissão: 17/06/2020

Validade: 08/05/2021

IMC ANTUNES

Esta autorização foi feita de acordo com o Artigo 540 § 3º do Código de Normas de Conformidade Geral de Junta de Santa Catarina




Em consulta ao site do IpeM/INMETRO, e em diligência ao IPEM de SC, recebemos o e-mail onde o próprio responsável pelo registro de empresas, afirma que o atestado de autorização que está válido e atual, não é este apresentado.

Portanto este documento, nem sequer é mais válido pelo IPEM, portanto solicitamos inabilitação da empresa, devido ao ATESTADO DE AUTORIZAÇÃO DO IPEM, não ser este o válido, portanto não atendendo ao item 10.1.7.

Abaixo, segue cópia do e-mail com telefone e e-mail do INMETRO de Santa Catarina, caso o município de Guarapari, queira confirmar a informação acima informada.

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA - ME CNPJ: 12.086.330/0001-20  
Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP  
30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 - MANUTENÇÃO [-megasolucoesscientificas@outlook.com](mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com)

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	FORM 41
	<b><u>megasolucoesscientificas@outlook.com</u></b>	Revisão 04
		12/03/2019

**Fwd: Re: Re: CONSULTA DE VERACIDADE DO DOCUMENTO**

Departamento Administrativo - Mega Soluções < [megasolicita@gmail.com](mailto:megasolicita@gmail.com) >  
Ter, 27/10/2020 11:18

----- Forwarded message -----

De: **empresas\_ autorizadas** < [empresas\\_ autorizadas@imetro.sc.gov.br](mailto:empresas_ autorizadas@imetro.sc.gov.br) >  
Date: ter., 27 de out. de 2020 às 11:00  
Subject: Re: Re: Re: CONSULTA DE VERACIDADE DO DOCUMENTO  
To: Departamento Administrativo - Mega Soluções < [megasolicita@gmail.com](mailto:megasolicita@gmail.com) >

Bom dia, é válido o atual, classes I,II,III e IV, carga de até 300 kg.

Atenciosamente,

**Mauricio Marques Nazário**  
**Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO SC**  
**AUTEM - Registro de Empresas Permissionárias**  
**(48) 3381 5226 - Ouvidoria 0800 6435200**


**MOTIVO 03 – ATESTADOS INCOMPATÍVEIS COM OBJETO DO CERTAME**

**1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*a) Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da LICITANTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial;*

*g) O profissional indicado pela empresa LICITANTE, através de declaração, deverá ser detentor de Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo a LICITANTE apresentar, junto com a comprovação do vínculo profissional; tal atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, na forma do caput, § 2º e 3º do art. 64 da Resolução nº 1.025/2009, em nome do profissional que participará da execução dos serviços objeto deste Instrumento, o qual demonstre que o respectivo profissional é/foi o responsável técnico pela execução de serviços condizentes com sua área de atuação e suas atribuições profissionais, e com características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência.*



	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	FORM 41
	<u><a href="mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com">megasolucoesscientificas@outlook.com</a></u>	Revisão 04
		12/03/2019

Qual o objeto do edital? Vejamos:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS/HOSPITALARES, FISIOTERAPÊUTICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS – SEMSA**

- MÉDICOS HOSPITALARES
- FISIOTERAPIA
- LABORATORIAIS
- ODONTOLOGIA

Está bem claro, e nítido, as áreas as quais os itens 1.3.2, alínea “a” e “g” se referem.

Os atestados apresentados pela empresa DEL, são exclusivamente médicos hospitalares, deixando assim de atender, 3 das 4 áreas exigidas e as quais são objeto do edital. Não possuem **NENHUM EQUIPAMENTO**, das áreas de **FISIOTERAPIA, LABORATORIO E ODONTOLOGIA**.

**Como comprovou a capacitação técnica desta douda empresa e de vosso profissional.**


A empresa DEL, não atendeu ao item 1.2.3 alínea a e g, portanto solicitamos vossa inabilitação.

Nesse contexto, além de outros aspectos, pede-se a **DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**.

#### IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

Além da exposição das determinações em Edital, cumpre ressaltar que não restam dúvidas, quanto ao não atendimento da recorrida ao edital no que tange habilitação técnica e econômica financeira.

E devido à falta de conhecimento devidamente comprovado pode trazer risco ao cliente e seus usuários, e que ciente dessas informações, **caso não faça a reforma de vossa decisão está assumindo o risco em conjunto com a empresa de quaisquer problemas futuros, ora que foi alertada formalmente sobre a falta de conhecimento e capacitação técnica das empresas concorrentes**, além da falta de atendimento explícito a vários itens obrigatórios do edital.

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <u><a href="mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com">megasolucoesscientificas@outlook.com</a></u>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

#### V – DO PEDIDO

A RECORRENTE, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado no presente recurso, a empresa recorrida, DEL SERVIÇOS ELETROMECANICOS, não preencheu os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório e, portanto, tem que ser inabilitada neste certame licitatório.

Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo (Art. 3º, da Lei nº 8.666/93), a inabilitação da RECORRIDA deve ser proferido, pois suas habilitações, se deram em dissonância com a disposição editalícia e com as normas legais em espécie.

“Ex positis”, Requer à Vossa Senhoria o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, revendo, em exercício de autotutela, a habilitação das RECORRIDAS pelo comprovado não atendimento ao Edital e seus anexos, pois foram habilitadas incorretamente, dando prosseguimento normal ao Pregão e, na hipótese inadmissível disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso IV do art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005, para que exerça o controle finalístico do ato administrativo, considerando que está eivado de nulidades, a teor das súmulas 346 e 473 do STF.

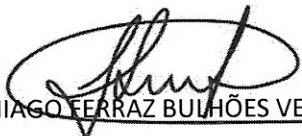
E proceda com a inabilitação da empresa, DEL SERVIÇOS ELETROMÉDICOS, pelos motivos apresentados.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos solicitando essa reconsideração de decisão, a qual, certamente será deferida.


Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório (Edital), principalmente se habilitar as recorridas, empresas que não atendem às exigências do Edital com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao ato convocatório, Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei no 10.520/2002 (art. 4º, VII) e legislação subsidiária Lei no 8.666/93 (art. 43, IV), além de ser co-responsável dos atos em virtude dessa decisão ora que fora formalizada, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Nestes Termos, p. Deferimento

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

  
THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO  
 SÓCIO DIRETOR

12.086.330/0001-20  
 MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS  
 E LOCAÇÃO LTDA ME  
 AV CORONEL JOSÉ BENJAMIM, Nº 176  
 S. PADRE EUSTÁQUIO CEP 30720-430  
 BELO HORIZONTE MG

	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>  <u><a href="mailto:megasolucoesscientificas@outlook.com">megasolucoesscientificas@outlook.com</a></u>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

OBS: PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO DE GRIFOS E DAS IMAGENS COLADAS, ESTAMOS ENVIANDO CÓPIA EM PDF VIA E-MAIL PARA O PREGOEIRO, ALÉM DE ANEXAR NO LICITAÇÕES-E, CONFORME REZA O EDITAL.

